

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.143.780 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADV.(A/S)	: PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE
RECTE.(S)	: RIO GRANDE CAMARA MUNICIPAL
ADV.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EFEITOREPRISTINATÓRIO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM CARGOS EM COMISSÃO. DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. DIFERIMENTO. Petição inicial que preenche os requisitos legais. Desnecessidade de apontar objetiva e individualmente cada cargo em comissão a que a parte autora diz ser inconstitucional. Inépcia não configurada. Art. 295, parágrafo único, do CPC. Interesse processual em ver declarada a inconstitucionalidade de todas as leis que antecederam a lei que se declara inconstitucional, ainda que esta tenha expressamente revogado as leis anteriores. Efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. Leis municipais que criam cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, cujas atribuições descritas e especificadas na lei meramente são meramente técnicas e burocráticas. Criação de cargos em comissão que

ARE 1143780 / RS

exige a especificação na lei das atribuições a ele relativas. Ausência que é causa, por si só, de inconstitucionalidade. Inexistência de função típica de direção, chefia e assessoramento. Violação dos artigos 8º, 20, caput e parágrafo quarto, e 32 caput, CE e artigo 37, II e V, CF. Cargo de Coordenador Geral da Unidade Gestora de Projetos ajustado à exceção constitucional. Cargo de Diretor Presidente da PREVIRG, autarquia municipal, que não se trata de cargo de confiança. Indicação pelo Prefeito e aprovação pelo Legislativo Municipal. Ação não conhecida quanto ao ponto. Efeitos da declaração diferidos. Art. 27, Lei nº 9.868/99. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONHECERAM EM PARTE DA AÇÃO E, NA PARTE EM QUE CONHECERAM, JULGARAM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Os recorrentes alegam violação ao art. 37, II e V, da Constituição.

O recurso não deve ser conhecido. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que o ente federado não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido. 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos

ARE 1143780 / RS

legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento.” (ADI 1663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

O Município, portanto, não se confunde com a pessoa do Prefeito para fins de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. De modo que é manifesta a ilegitimidade recursal do Município do Rio Grande para a interposição do presente agravo.

Ademais, nota-se que a petição de agravo e do recurso extraordinário foram subscritas apenas pelos consultores jurídicos da Câmara Municipal e do Município, o que também impede o conhecimento do recurso interposto em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgamentos do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) – APELO EXTREMO SUBSCRITO APENAS POR ADVOGADO CONTRATADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS – SUCESSÃO DE ESTATUTOS PROCESSUAIS (CPC/73 E CPC/15) – DECISÃO IMPUGNADA NO AGRAVO INTERNO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 QUE SE QUALIFICA COMO ESTATUTO DE REGÊNCIA APLICÁVEL EM TEMA RECURSAL – “TEMPUS REGIT ACTUM” – DOCTRINA – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/15 – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE

ARE 1143780 / RS

CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 993.226-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM 20.03.2017. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III, da Constituição Federal, e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo), pertence à Mesa da Câmara Municipal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 922.584-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

Nessa linha, cito, ainda, as seguintes decisões: ARE 901.378-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.058.824-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; RE 852.814, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator